



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

-23º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

Elaborado por: Fabiana Goulart Alves Santos – **Vice-Presidente da comissão de direito médico da OAB/DF**

Presidente da Comissão de Direito Médico da OAB/DF - Wendell do Carmo Sant'Ana

30 de abril de 2021.

PRESCRIÇÃO - REPARAÇÃO CIVIL

EMENTA: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, INCISO V, DO CC. TERMO A QUO. CONHECIMENTO DA LESÃO AO DIREITO DA PARTE. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CIRURGIA DE CATARATA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO TARDIO COMPROVADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de indenização a título de danos morais, o termo a quo do prazo prescricional é aquele em que a parte teve conhecimento do fato que ensejou o dano, segundo o princípio da *actio nata*. 2. Não

configura julgamento extra ou ultra petita a sentença que guarda congruência com a demanda e que, ao considerar o conjunto da postulação, aplica o art. 322, § 2º, do CPC, a fim de dar interpretação ao pedido da parte autora. 3. Restando demonstrado que houve falha na prestação do serviço pela parte ré, que não agiu com a cautela necessária, a fim de evitar maiores complicações decorrentes da cirurgia de catarata realizada, resultando na perda quase total da visão do olho direito do paciente, mister o dever de indenizá-lo pelos danos morais sofridos. 4. O quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. Quantum majorado. 5. Tendo sido o laudo



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

pericial conclusivo ao atestar que o estado de visão atual do paciente não o impede ou dificulta o exercício de sua profissão, sendo plenamente possível o seu retorno ao mercado de trabalho, uma vez que não há prova da sua incapacidade laborativa, não há de se falar em pensionamento mensal decorrente de incapacidade. 6. Não há que se falar em litigância de má-fé, se a parte limitou-se a desenvolver tese jurídica em seu favor, não

fazendo concretizar quaisquer das hipóteses previstas no art. 80, incisos I a VII, do CPC. 7. Apelo do autor provido em parte. Apelo do réu não provido.

(TJDFT - Acórdão 1333945, 0703380642018 8070009, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2021, publicado no DJE: 30/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIRURGIA ORTOPÉDICA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CIRURGIA ORTOPÉDICA. COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. INFECÇÃO POSTERIOR. COMPLICAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL VINCULADA À CULPA DO MÉDICO PREPOSTO. LAUDO PERICIAL. FALTA DE AVALIAÇÃO CRITERIOSA DO ESTADO CLÍNICO DO PACIENTE. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pelo autor e pelo hospital réu contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em ação de reparação civil por erro médico, voltada à condenação do hospital ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 2. A responsabilidade civil do hospital pelos danos causados ao paciente é objetiva, prescindindo da

demonstração da culpa do estabelecimento em relação aos serviços que presta. Entretanto, o nosocômio pode ser responsabilizado por danos decorrentes da falha nos serviços prestados por médicos integrantes de seu corpo clínico, caso em que é necessário comprovar a culpa desses profissionais, cuja responsabilidade é subjetiva, artigo 14, § 4º, do Código Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do TJDFT. 3. Sendo contundente a perícia médica realizada em juízo, no sentido de que a cirurgia de artroplastia de quadril foi realizada sem avaliação criteriosa do estado clínico e infeccioso do paciente, seguida de desenvolvimento de processo infeccioso, complicações e da necessidade de remoção da prótese, evidencia-se o elemento caracterizador da responsabilidade civil. 4. A condenação por danos materiais pressupõe sua exata comprovação, seja por danos emergentes, seja por lucros cessantes, sendo que a deficiência em sua demonstração acarreta o julgamento de



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

improcedência do pedido. 5. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. Se a condenação observou os mencionados critérios,

a sentença não merece alteração. 6. Recursos do autor e do réu conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.

(TJDFT - Acórdão 1333382, 07224823320178070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no DJE: 28/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PARTO PRÉ-TERMO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTO PRÉ-TERMO REALIZADO EM NOSOCÔMIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. MORTE DE RECÉM-NASCIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. QUADRO DELICADO DA GESTANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RESTOS PLACENTÁRIOS. CARÊNCIA DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1.

O caso deve ser examinado sob a ótica da responsabilidade objetiva, que dispensa à vítima a prova da culpa do causador do dano. Este, por sua vez, só se exime da responsabilidade se provar que o evento ocorreu por culpa do lesado ou de terceiros, caso fortuito ou força maior. Tal conclusão defluiu do § 6º, do art. 37, da CF/88. 2. A

responsabilização civil impõe àquele que causar dano a outrem o dever de repará-lo, mediante demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade (arts. 186 e 927, ambos do Código Civil). 3. *In casu*, argumenta a autora que foi vítima de erro médico na realização do parto de seu filho em nosocômio de responsabilidade da Administração Pública Estadual, ora requerida. Afirma que, da conduta indevida dos médicos, resultou o falecimento de seu filho recém-nascido, assim como complicações decorrentes do esquecimento de placenta e coágulos de sangue no interior de seu útero. 4. A obrigação de reparar por erro médico exige a comprovação de que o profissional tenha agido com negligência, imperícia ou imprudência, além da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta médica e as consequências lesivas à saúde do paciente, sem o que não se pode atribuir responsabilidade civil. 5. Não se encontram presentes os requisitos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

autorizadores para a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, na medida em que os elementos da responsabilidade civil não foram demonstrados, especialmente o nexo de causalidade entre os danos aventados na exordial e a conduta do corpo médico do réu que, segundo prova pericial judicial, ocorreu

consoante literatura médica. 6. Recurso conhecido e improvido.

(TJTO - APELAÇÃO Nº 0011637-57.2019.827.0000 – JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS-TO; Relatora: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE; Julgamento: 22/08/2019; Publicação: data indisponível.)

CIRURGIA PLÁSTICA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL DEVIDO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LAUDO PERICIAL. ERRO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO. CIRURGIA POSTERIOR AO ATO QUESTIONADO. AUSENTE O DEVER DE REPARAÇÃO. HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. Os embargos de declaração não conhecidos ao fundamento de inadequação da via eleita interrompem o prazo recursal, o que não ocorre somente quando não conhecidos em razão de intempestividade. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Com relação à responsabilidade dos médicos, é uníssono no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral, obrigação de meio, salvo em casos de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética quando a obrigação torna-se de resultado. 3. Nas obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva. Cumprido ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia. 4. Ainda que o magistrado não tenha determinado a inversão do ônus da prova de forma expressa, os requeridos se desincumbiram de comprovar a inexistência de culpa com as provas colacionadas e produzidas nos autos, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova neste momento processual. 5. Impossível se concluir que tenham o médico e os demais requeridos agido de forma ilícita, principalmente porque a apelante foi submetida, posteriormente à cirurgia questionada, a outro procedimento cirúrgico em mesmos sítios anatômicos, por um terceiro profissional. Ademais, comprovado nos autos, por meio da perícia judicial, que as complicações ocorridas com a paciente são fatos que podem acontecer em qualquer cirurgia, inclusive



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

estética. Desse modo, a cirurgia realizada pelo profissional questionado já teve seus resultados modificados, conforme consignou o perito judicial. 6. Não há razão para se estabelecer um liame entre a conduta dos réus e o evento noticiado pela autora, o que afasta o ato ilícito e, por consequência, o dever de indenizar. 7. Honorários sucumbenciais majorados nos termos do art. 85, §11 do CPC, com a ressalva do que dispõe o art. 98, § 3º, do mesmo Diploma. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJGO - APELAÇÃO CÍVEL N. 0056865-05.2016.8.09.0051 - Comarca de Goiânia - GO; Relator: FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA - Juiz Substituto em 2º Grau. Julgamento: data indisponível; Data de publicação: 08/04/2021)

ÔNUS DE PROBATÓRIO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. I. Violação da dialeticidade recursal. Preliminar afastada. O recurso apresenta os elementos mínimos de contradição aos fundamentos da decisão que julgou improcedente o pedido inicial, permitindo o exercício do efetivo contraditório pela parte apelada e a análise da insurgência nesta sede recursal. II. Responsabilidade civil subjetiva do médico. Responsabilidade civil objetiva do hospital. Levando-se em conta a relação de prestação de serviços, devem ser aplicadas ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, o que implica em reconhecer a responsabilidade civil objetiva do hospital, a teor do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, dispensando a configuração de culpa ou dolo, e a responsabilidade civil do médico que também foi incluído no polo passivo da ação, nos moldes do § 4º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ensejando a verificação de culpa

em uma das suas modalidades subjetivas (imprudência, negligência ou imperícia). III. Ônus da prova. À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, a legislação processual civil dividiu o ônus probatório: compete ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (artigo 373, caput, do Código de Processo Civil), sendo que quem descurar desse encargo assume o risco de ter em seu desfavor o julgamento, quando do sopesamento das provas. IV. Inversão do ônus da prova. Desnecessidade. No caso em apreço, não há se falar na inversão do ônus da prova como disposto no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, pois não é impossível ou excessivamente difícil que a parte autora cumpra o seu encargo de provar os fatos constitutivos do seu direito em relação a conduta médica, ficando prejudicada em razão disso a aplicação do inc. VIII do art. 6º do CDC.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

No caso os réus se desincumbiram da prova inversa, motivo pelo qual a controvérsia deve ser decidida com a aplicação do caput do art. 373 do Código de Processo Civil, como realizado pelo julgador primevo. V. Caso concreto. O apelante não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito vindicado, tendo os apelados se desincumbido de demonstrar fatos impeditivo e extintivo do direito perquirido, estando clara a inexistência de nexos de causalidade entre a perda total dos movimentos do tornozelo esquerdo do paciente com relação conduta médica, sendo certo que os procedimentos dos apelados atenderam a contento os critérios de atendimento do

paciente, tomando as medidas adequadas e necessárias exigidas no momento. Neste cenário, porque não há culpa do médico, não há responsabilidade da entidade hospitalar pelo dano alegado, ausente, pois, dever de reparação. VI. Honorários majorados. Desprovido o apelo incide a regra do § 1º do art. 85 do CPC. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

(TJGO - Apelação Cível nº 0179316-31.2011.8.09.0011 - Comarca de Aparecida de Goiânia; Relator: Jeronimo Pedro Villas Boas - Substituto em Segundo Grau; Julgamento: 25 de março de 2021; Publicado em 26/03/2021)